DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6100/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7373/2014
PROTOCOLO	:	1493606
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
JURISDICIONADO	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. º 373/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 147/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE TENDA, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA AS FESTIVIDADES DA SEMANA NATALINA
CONTRATADA	:	ED-SOM PRODUÇÕES LTDA - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE TENDA, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA AS FESTIVIDADES DA SEMANA NATALINA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 147/2013** – (peça 7, fls. 54), da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 373/2013** - (peça 7, fls. 127- 133), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 147/2013* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a locação de tenda, sonorização e iluminação para as festividades da semana natalina, conforme Cláusula Primeira - (peça 7, fls. 127).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Sétima - (peça 7, fls. 130).

O prazo de vigência foi estimado para o período de 10/12/2013 à 31/12/203, , conforme definido na Cláusula Sétima - (peça 7, fls. 130).

Após as diligências de estilo, a Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos, ressalvando a remessa intempestiva da documentação para análise de 1ª e 2ª fases, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 17771/2014** - (peça 8, fls. 137-142).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-15939/2015** - (peça 11, fls. 145-146), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 147/2013* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à locação de tenda, sonorização e iluminação para as festividades da semana natalina, no valor de R$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) e prazo de vigência estimado para o período de 10/12/2013 à 31/12/203, conforme instrumento contratual - (peça 7, fls. 127-133).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 2, 3

e 4):

Valor Contratual	R$ 34.000,00
Valor Final Contratado	R$ 34.000,00
Valor Empenhado	R$ 34.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 34.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 34.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, com ressalva, nos seguintes termos (peça 8, fls. 141) *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório execução Pregão Presencial nº 147/2013, da formalização e execução do Contrato Administrativo nº 373/2013 celebrado entre Município de Chapadão do Sul** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) **e Ed Som Produções Ltda - ME** (CNPJ nº 01.573.039/0001-60), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a remessa intempestiva da documentação para análise de 1ª e 2ª fases que somente foram remetidos após a intimação por esta Inspetoria, item 4, desta análise".

O douto Ministério Público de Contas assim conclui - (peça 11, fls. 146), *in verbis:*

> "Mediante o exposto, **manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso III, da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> **IV – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas**, com fulcro no artigo 170, § 1°, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76/2013, c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012;
> **V – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, na

forma regimental".

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 147/2013*, a regular *formalização do instrumento de Contrato Administrativo n.º 373/2013*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso *ressalvar* quanto à intempestividade na remessa dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, nos moldes exigidos na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, defeito este que pode *excepcionalmente* ser relevado, posto que não está compreendido no art. 42 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Ressalte-se ainda que o defeito apontado não causou prejuízo ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, e, ainda, que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da impropriedade apontada, razões pelas quais deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 147/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 373/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **ED-Som Produções Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 01.573.039/0001-60, representada pelo Senhor Sidney Loureiro Paulo, CPF/MF nº 177.551.151-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 373/2013**, em face do cumprimento do seu objeto,

exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator